

INFORMATIVO
Quinzena 16 a 30 de setembro

ADMINISTRATIVO – Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória nos processos em tramitação nos Tribunais de Contas.

SÍNTESE: a mudança de rota no tema “prescritibilidade da pretensão punitiva e, em especial, resarcitória, em decorrência da constatação de irregularidades administrativas investigadas pelos Tribunais de Contas brasileiros” deu-se a partir dos pronunciamentos do STF materializados nos Temas 666, 897 e 899, bem como nos Julgados prolatados nas ADIs 5.509/CE e 5.384/MG.

TESES FIXADAS PELO STF SOBRE O ASSUNTO:

Tema 666 – Tese: É **prescritível** a ação de reparação de danos à Fazenda Pública **decorrente de ilícito civil**.

Tema 897 – Tese: “São **imprescritíveis** as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de **ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**.”

Tema 899 – Tese: “É **prescritível** a pretensão de resarcimento ao erário **fundada em decisão de Tribunal de Contas**”.

IMPORTANTE: apesar da fixação das teses pelo STF, não foi afastada a polêmica em relação à (im)prescritibilidade da pretensão punitiva e/ou resarcitória em decorrência da atividade administrativa.

É possível perceber uma forte resistência de alguns Tribunais de Contas quanto à efetiva aplicação da orientação do STF no tocante à prescritibilidade, posicionamento capitaneado pelo TCU e pelo TCE/SP, sob o pretexto de **proteção ao Interesse Públco** e de **preservação do erário**.

RESOLUÇÃO TCU 344/2022:

Sobre o tema, em 2022, o TCU editou a Resolução - TCU nº 344, regulamentando, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento.

IMPRESSÕES A RESPEITO DA NORMA:

- À **primeira vista**, a Resolução da Corte de Contas **se mostrou aderente às orientações do STF**, curvando-se ao reconhecimento da prescritibilidade da pretensão punitiva e resarcitória em decorrência de questionadas ações dos agentes administrativos.

- No entanto, **tal impressão é afastada** ao se examinar o alcance das regras para a configuração da prescrição intercorrente, que, na prática, tornará **inviável** o reconhecimento da efetiva aplicação das orientações contempladas nos referidos Temas do STF.

(Confira a íntegra do artigo elaborado por Márcia Heloísa Buccolo em www.edgardleite.com.br)

CONSUMIDOR – Planos de Saúde: STJ decidiu que plano de saúde deve cobrir os gastos de criopreservação de óvulos de paciente com câncer até o fim da quimioterapia.

SÍNTESE: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a operadora de plano de saúde **deve custear o procedimento** de criopreservação de óvulos de uma paciente com câncer **até o término do tratamento da quimioterapia**.

ENTENDA O CASO:

Uma mulher que estava tratando um câncer de mama ajuizou uma ação pleiteando que a operadora de plano de saúde custeasse o procedimento de criopreservação de seus óvulos, possibilitando a manutenção de sua capacidade reprodutiva após o término da quimioterapia.

Em primeira instância, o pedido da autora foi parcialmente provido e a operadora de plano de saúde foi condenada a reembolsar-lhe o valor do procedimento.

Em seu Recurso Especial (REsp) ao STJ, a operadora de plano de saúde alegou:

- Que o **contrato** firmado entre as partes **exclui técnicas de reprodução assistida**, como a fertilização *in vitro* e a inseminação artificial.
- A **ausência do procedimento** de congelamento de óvulos no **rol de coberturas obrigatórias** da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STJ:

1 - A criopreservação, que é o congelamento dos óvulos com a finalidade de preservar a capacidade reprodutiva da mulher, **tem caráter preventivo**, considerando o **risco de infertilidade** ocasionado pelo tratamento contra o câncer.

Assim, a **infertilidade é um efeito adverso previsível e evitável da quimioterapia**.

2 - Se a operadora de plano de saúde cobre o procedimento de quimioterapia no tratamento contra o câncer, há de fazê-lo, igualmente, em relação à prevenção de eventuais efeitos adversos do referido tratamento, de modo a **viabilizar a plena reabilitação da paciente**.

3 - “Tratamento da infertilidade” **não se confunde** com “prevenção da infertilidade”. O primeiro não está coberto pelos planos de saúde, enquanto a “prevenção da infertilidade” como um efeito adverso da quimioterapia, **deve ser custeado pelas operadoras**.

4 - As operadoras de planos de saúde **têm a obrigação de prevenir doenças sempre que possível**, dever imposta pelo artigo 35-F da Lei nº 9.656/1998 e pelo princípio *primum, non nocere*, ou seja, “primeiro, não prejudicar”.

IMPORTANTE: em que pese o dever da operadora de custear a criopreservação dos óvulos da paciente, o STJ entendeu que **não seria razoável impor-lhe a cobertura para além do término da quimioterapia**.

Logo, a operadora do plano de saúde tem a obrigação de custear a criopreservação apenas até a data da alta do tratamento de quimioterapia, devendo a beneficiária arcar com os custos do serviço após esse período.

STJ, REsp 1.962.984 – Rel. Min. Nancy Andrighi

CONSUMIDOR – Planos de Saúde: STF determinou que plano de saúde custeie remédio para tratamento de AME.

SÍNTESE: o Supremo Tribunal Federal (STF) **isentou** uma paciente diagnosticada com AME (Atrofia Muscular Espinal) da obrigação de **ressarcir o plano de saúde** pelo valor do **medicamento de alto custo** usado no tratamento de sua rara doença.

2 - O medicamento e o tratamento necessários para a doença da beneficiária **possuem natureza essencial**, confirmada por laudo médico pericial juntado aos autos, imprescindíveis para garantir o seu direito à vida e à saúde.

3 - Assim, de acordo com o STF, a segurada tem direito ao custeio do medicamento, inclusive em relação aos valores despendidos com o remédio antes do seu registro no órgão competente.

SOBRE O ZOLGENSMA

(remédio usado no tratamento da AME):

- **2020:** ANVISA autoriza o uso do Zolgensma em crianças portadoras de AME, com até dois anos de idade.

- **2022:** o Ministério da Saúde incorpora o remédio ao Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando o acesso e a disponibilização do medicamento ao sistema público de saúde.

- **2023:** a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu o remédio em seu rol de medicamentos de cobertura obrigatória.

IMPORTANTE: com a inclusão, o remédio passou a ser obrigatoriamente custeado pelos planos de saúde para os **bebês acometidos da enfermidade**, que tenham até 6 meses de idade e que estejam **fora do suporte de ventilação mecânica invasiva** por mais de 16 horas por dia.

STJ, RE 1.319.935 – Rel. Min. Edson Fachin

FUNDAMENTOS DA DECISÃO NO STF:

1 - Os beneficiários de plano de saúde **não têm a obrigação de restituir produtos e serviços entregues por ordem judicial**. Logo, para o STF, as pessoas que

recebem de boa-fé verbas destinadas a custear direitos fundamentais de natureza essencial, não têm a obrigação de devolver tais valores aos planos de saúde.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO NO STF:

1 - Os beneficiários de plano de saúde **não têm a obrigação de restituir produtos e serviços entregues por ordem judicial**. Logo, para o STF, as pessoas que

recebem de boa-fé verbas destinadas a custear direitos fundamentais de natureza essencial, não têm a obrigação de devolver tais valores aos planos de saúde.

Confira os textos completos em www.edgardleite.com.br